



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444270

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1133703-74.2018.8.26.0100**

Relator(a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1133703-74.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Espólio de Ana Maria Ferraz Guedes

Apelados: Ana Elisa da Silva, Igor Alves Lima, Marcelo Alves de Oliveira, Carlos Araújo Nascimento, José Roberto dos Santos, Max Muratório de Macedo, Bartolomeu Francisco Ferreira, Edson Ribeiro Mendes, André Henrique Silva, Mariana da Silva Moura, Claudenice Pinheiro Viana, Gabriela Alencar Barbosa, Alex Romão da Silva, Zita Monteiro Dos Santos, Elineide Rocha Pinto e Maria Patrícia De Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9.060

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de reintegração de posse – Revogação do mandato outorgado ao advogado do apelante – Intimação do recorrente para regularizar a representação processual – Ausência de manifestação – Recurso que não deve ser conhecido – Inteligência dos artigos 485, IV, 111 e 76, §2º, I, do CPC – Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo ESPÓLIO DE ANA MARIA FERRAZ GUEDES contra a sentença de fls. 997 a 1.001, aclarada às fls. 1.018 e 1.024, proferida na ação de reintegração de posse ajuizada em face de ANA ELISA DA SILVA, IGOR ALVES LIMA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ARAÚJO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, MAX MURATÓRIO DE MACEDO, BARTOLOMEU FRANCISCO FERREIRA, EDSON RIBEIRO MENDES, ANDRÉ HENRIQUE SILVA, MARIANA DA SILVA MOURA, CLAUDENICE PINHEIRO VIANA, GABRIELA ALENCAR BARBOSA, ALEX ROMÃO DA SILVA, ZITA MONTEIRA DOS SANTOS, ELINEIDE ROCHA PINTO, MARIA PATRÍCIA DE SOUZA.

A sentença julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, por reputar legítima e pacífica a posse exercida pelos apelados, devido ao abandono do imóvel desde 2010, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O apelante sustenta que o imóvel é propriedade de sua família desde sua construção e que a falecida proprietária, Ana Maria Ferraz Guedes, foi impedida de acessar o imóvel por ameaças, tendo o bem sido invadido e depredado, com ligações clandestinas e dívidas acumuladas pelos ocupantes. Argumenta, ainda, que a decisão foi baseada exclusivamente em prova testemunhal e que a sentença desconsiderou a origem ilícita da posse dos apelados, a falta de comprovação de benfeitorias e o caráter clandestino da ocupação.

O apelante requer a reforma da decisão para que seja reconhecido o esbulho praticado pelos apelados, declarada a posse ilegítima destes e deferida a reintegração da posse ao espólio, com autorização de uso de força policial para desocupação do imóvel, se necessário, além da condenação dos apelados aos ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.050 a 1.054.

Subiram os autos a esta Instância.

Devido aos interesses envolvidos no litígio coletivo da posse urbana, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela manutenção da r. sentença (fls. 1.066 a 1.069).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O representante do Espólio de Ana Maria Ferraz Guedes, Rafael Ferraz Benvindo Pereira, revogou o mandato outorgado ao escritório de Advocacia que patrocinava os interesses do apelante (fls. 1.061 e 1.062), sem, contudo, constituir novo Advogado.

Intimado para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo (fls. 1.078 a 1.082), o recorrente manteve-se inerte (fls. 1.083).

Logo, verificada a irregularidade da representação do apelante, o recurso não pode ser conhecido, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC e artigos 111 e 76, §2º, I, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça**, tribunal regional federal ou tribunal superior, **o relator**:

[...]

I - **não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Neste sentido, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido a C. Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. **AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** ART. 76, §2º, I, DO CPC/15.

1. Após a interposição do Agravo Interno, foi apresentada petição (fls. 430-437, e-STJ) informando a renúncia ao mandato pelos advogados da parte agravante. Juntaram-se os documentos que comprovam a ciência da parte (fls. 433-435, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a renúncia de mandato, quando devidamente notificada pelo advogado ao seu constituinte, nos termos do art. 112 do CPC/2015, dispensa determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.468.610/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.

3. Não obstante, foi proferido despacho (fl. 439, e-STJ) intimando "Novinvest Corretora de Valores Imobiliários Ltda para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Conforme certificado à fl. 450, e-STJ, a parte ficou-se inerte.

A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização processual, acarreta o não conhecimento do Recurso.

5. Considerando a renúncia do advogado e a falta de regularização da representação por parte da Agravante, até o presente momento, fica configurada a ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno não conhecido.

(STJ; AgInt no AREsp n. 1.935.018/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DE MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. TENTATIVAS FRUSTADAS DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA. DESTINATÁRIA MUDOU-SE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC/2015 AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, o relator concederá ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para sanar eventual vício, antes de julgar inadmissível o recurso. **Outrossim, a teor do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual - em razão da renúncia de mandato de seu advogado -, não o faz no prazo assinalado.** III. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que, conforme os arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Precedentes. IV. No caso, o ofício de intimação dirigido à agravante retornou a esta Corte, pois a parte não mais reside no endereço constante nos autos. Assim, considerando-se válida a comunicação processual atinente à ausência de representação nos autos, o recurso é inadmissível, por falta de regularização da representação processual. V. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.176.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023);

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA